



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

1

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022

Edição Nº: 2172

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022

SÚMULA: Dispõe sobre os honorários de sucumbência, conforme estabelece o § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, no âmbito do Município de Mauá da Serra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Diante do previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Mauá da Serra e suas autarquias pertencem originariamente aos seus procuradores e advogados públicos municipais, e serão distribuídos na forma desta Lei.

§ 1º. Considera-se honorário advocatício de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito judicial em que o Município de Mauá da Serra, bem como a Fazenda Pública do Município de Mauá da Serra forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

§ 2º. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 2º. O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de Procuradores e Advogados Municipais preenchidos na data do rateio.

§ 1º. O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

§ 2º. Não entrarão no rateio aqueles em licença ou afastado sem remuneração.

§ 3º. O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários, juntamente com o pagamento dos vencimentos.

§ 4º. Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

Art. 3º. O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Mauá da Serra.

Art. 4º. Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 5º. O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.

Art. 6º. O disposto no § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Indireta do Município será regulamentado por ato da sua autoridade dirigente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

2

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022

Edição Nº: 2172

§ 1º. Após a regulamentação do fundo de que trata o artigo anterior, o disposto no *caput* não se aplica aos Procuradores e Advogados Municipais, concursados pela Administração Direta, que estejam prestando serviços nas autarquias municipais, cujo pagamento será operacionalizado através do fundo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os valores arrecadados pelos procurados e advogados públicos nas ações daquelas entidades comporão a arrecadação do fundo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, 04 de agosto de 2022.

Hermes Wichtoff
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

3

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022

Edição Nº: 2172

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

SÚMULA: Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Mauá da Serra for parte.

Art. 2º. Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS):
I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa, inclusive, em caso de protesto e dação em pagamento, nos termos da legislação municipal;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Mauá da Serra for parte;
III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Mauá da Serra.

Parágrafo único. Os valores aqui referidos não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º. Os valores de que trata a presente Lei Complementar, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nesta lei.

§ 1º O rateio se dará de forma mensal, conforme os ditames desta lei e de sua regulamentação, e dar-se-á publicidade semestralmente aos valores rateados entre os Advogados Públicos efetivos e o Procurador-Geral, quando for o caso, através de publicação própria em Diário Oficial do Município, com demonstrativo firmado pelo representante do Colégio dos Advogados Públicos e do Secretário de Finanças.

§ 2º Cabe à Secretaria competente proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do Art. 153, III, c/c Art.158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Advogados Públicos efetivos e Procurador, nos termos desta lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º. Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre o Procurador-Geral do Município e os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Público do Município, lotados na Procuradoria-Geral do Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 de cada mês.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

4

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022

Edição Nº: 2172

Art. 5º. O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelo Procurador Geral e ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Público do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta lei complementar, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 6º. No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei complementar, compete ao Colégio de Procurador e Advogados:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 7º. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

Art. 8º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Mauá da Serra, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total atualizado da dívida, preferencialmente à vista.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º. Os valores de honorários de sucumbência de que trata a presente lei complementar, serão divididos em cotas-partes iguais pelos Advogados Públicos efetivos a partir da data de ingresso ao serviço público.

Parágrafo único. O ocupante do Cargo em Comissão de Procurador-Geral do Município, passará a fazer jus a uma cota-parte no rateio dos honorários advocatícios de que trata esta lei complementar 180 (cento e oitenta) dias após sua nomeação.

Art. 10. Não receberá os honorários que trata esta lei complementar, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

5

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022

Edição Nº: 2172

- I – em gozo das licenças que lhe afastem do exercício da função de Advogado Público;
- II – em atividade em outro setor ou outro órgão, mesmo em cargo em comissão ou em exercício de função gratificada;
- III – afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- IV – afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- V – posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
- VI – aposentado ou inativo;
- VII – exonerado ou demitido.

Parágrafo único. A nomeação do titular de cargo Advogado Público efetivo para Procurador-Geral do Município não impede a apuração e repasse imediato dos honorários sucumbenciais ao beneficiário.

Art. 11. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores e Advogados do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS.

§ 1º O Procurador ou Advogado do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Mauá da Serra, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS.

Art. 12 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei complementar.

Art. 13. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores e Advogados enquadrados nesta Lei Complementar.

Art. 14. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, 04 de agosto de 2022.

Hermes Wicthoff
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

6

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022

Edição Nº: 2172

PORTARIA Nº 173/2022

O PREFEITO DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

Considerando o disposto no art. 23 da Lei 019/2002 (Estatuto do Servidor Público do município de Mauá da Serra), que trata do instituto da Readaptação;

Considerando que a Sra. Alicelma Rosana da Silva Ferraciolli, possui limitação ocupacional devidamente reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

RESOLVE:

Conceder a **READAPTAÇÃO PROFISSIONAL** à Servidora Pública Municipal, Sra. Alicelma Rosana da Silva Ferraciolli (matricula 153), do cargo de Agente Comunitária de Saúde, para o cargo de Agente Administrativo II, percebendo a remuneração compatível com o novo cargo, a partir de 01 de agosto de 2022.

Afixe-se em local de costume.

Comunicações necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 02 de agosto de 2022.

Hermes Wicthoff
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

7

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022

Edição Nº: 2172

PORTARIA Nº 175/2022

O Prefeito de Mauá da Serra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

REVOGAR a partir do dia 01/08/2022, a Portaria 151/2019 que concedia Gratificação de Função a servidora **LUCIMARA APARECIDA COELHO DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 030.041.689-01 e RG nº 433.581-8, voltando ao seu cargo efetivo de **Agente Comunitário de Saúde** deixando de responder pelo Setor – Coordenadora do setor de Transporte da Saúde e Ouvidoria.

Comunicações necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto de 2022.

HERMES WICHTHOFF
PREFEITO